



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722036/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.434 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Celia Maria de Lima Dantas
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não é omissa a decisão que se manifesta, mesmo que de forma sucinta, sobre questão suscitada pela defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO ELEITO DO SUJEITO PASSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Considera-se notificado o contribuinte quando o Auto de Infração é recepcionado no seu domicílio. É responsabilidade do sujeito passivo ou de seu representante legal manter atualizado o endereço do contribuinte no cadastro de pessoas físicas.

Nos casos de contribuinte interditada, a falta de ciência do curador quanto ao lançamento não pode ensejar a decadência do “direito” da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, se o Auto de Infração foi entregue no domicílio eleito do sujeito passivo e houve omissão do próprio curador em atualizá-lo no cadastro do contribuinte.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Para obter a isenção do imposto sobre a renda por moléstia grave, é necessário que o contribuinte comprove que era portador da moléstia grave por meio de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município. Além disso, a isenção só se aplica a rendimentos auferidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, o que também deve ser comprovado.

Na hipótese, nenhum dos dois requisitos foi atendido.

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte. Compõem a renda auferida, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, por caracterizarem rendimentos do trabalho.

Precedentes do STF e do STJ.

IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL.

Verificada a falta de retenção do imposto sobre a renda, pela fonte pagadora dos rendimentos, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, exige-se desta o imposto, os juros de mora e a multa, se for o caso.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. UNIÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A destinação do produto da arrecadação de tributos não altera a competência tributária nem a legitimidade ativa.

A União é parte legítima para instituir e cobrar o imposto sobre a renda de pessoa física, mesmo nas hipóteses em que o produto da sua arrecadação seja destinado aos Estados.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO. TABELAS DE ALÍQUOTAS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide no mês do recebimento ou crédito.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego.

Na hipótese, trata-se de juros tributáveis.

CORREÇÃO MONETÁRIA RECEBIDA.

A correção monetária eventualmente incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo contribuinte devem ser tributadas pelo imposto sobre a renda, eis que não excepcionadas pelo artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do recorrente justifica a exclusão da multa de ofício.

Aplicação da Súmula CARF nº 73.

JUROS DE MORA. COBRANÇA. CABIMENTO.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso, para excluir a multa de ofício, em razão da ocorrência de erro escusável. Vencidos os Conselheiros Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva, que, no mérito, votaram por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, no qual é cobrado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente aos anos-calendário de 2003 a 2006 (exercícios 2004 a 2007).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a Fiscalização apurou: (a) Omissão de rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de “Valores Indenizatórios de URV” decorrentes de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, do Estado da Bahia; (b) Classificação indevida de rendimentos tributáveis como rendimentos isentos; (c) Classificação indevida de rendimentos tributáveis como rendimentos isentos em decorrência de excesso ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

Na impugnação parcial, alegou-se, em preliminar, que o curador da contribuinte não havia sido notificado, impondo-se novo lançamento, o que não mais poderia ser feito para o ano-calendário 2003, em virtude da decadência. A então impugnante ainda argumentou que os valores recebidos a título de URV não seriam tributáveis, por terem caráter indenizatório, e preencheu suas declarações de ajuste conforme o que lhe foi informado pela fonte pagadora, que seria, no seu entender, o sujeito passivo da obrigação tributária. Sustentou que a União seria parte ilegítima para receber e cobrar o valor de imposto sobre a renda não retido pela fonte pagadora, que as verbas relativas às diferenças de URV sobre 13º salário e a férias indenizadas (abono férias), respectivamente, estão sujeitas à tributação exclusiva e são isentas. Alegou que os juros de mora e a correção monetária não podem ser tributados porque têm

natureza indenizatória, eis que visam a recompor o patrimônio do agente público, lesado pela demora na percepção dos seus direitos e pede seja excluída a multa lançada, por ter prestado na sua declaração de ajuste informações de acordo com aquelas fornecidas pela fonte pagadora.

Foi determinada diligência fiscal para que o órgão de origem ajustasse o lançamento ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 2009 (fls. 119 e 120). No entanto, tal diligência não se realizou, tendo em vista a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2331/2010, e o processo foi então encaminhado para julgamento.

Ao examinar o pleito, a 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador decidiu pela procedência em parte da impugnação, por meio do Acórdão n.º 15-25.977, de 2 de fevereiro de 2011, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA.

Aplica-se o art. 173, do CTN, na contagem do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário referente a imposto de renda incidente sobre rendimentos omitidos.

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O órgão julgador **a quo** entendeu assistir razão à interessada quando alegou que as parcelas dos valores recebidos a título de URV referentes à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário foram indevidamente tributadas, excluiu essas parcelas e manteve o lançamento de imposto no valor de R\$ 186.068,96.

Inconformada, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repisou os argumentos da impugnação, alegou isenção por ser portadora de moléstia grave. Insistiu na tese da ilegitimidade da União para cobrar o valor do imposto sobre a renda na fonte que não foi retido pelo Estado Membro, ressaltando que tal argumento, apesar de suscitado na impugnação, não foi enfrentado na decisão recorrida.

Em 21 de fevereiro de 2013, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 2101-000.110, resolveu sobrestar o julgamento, até que ocorresse decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Em 18 de novembro de 2013, com a edição da Portaria n.º 545 do Ministério da Fazenda, foram revogados os parágrafos primeiro e segundo do supracitado artigo 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, razão pela qual os autos retornaram para julgamento por este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O Auto de Infração que integra os presentes autos foi lavrado contra a contribuinte em epígrafe, em virtude de ter sido verificada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e classificação indevida, como isentos/não tributáveis, de (a) rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV" e de (b) rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

Representada por seu curador provisório, a contribuinte impugnou parcialmente o lançamento argumentando, em preliminar, que, tendo em vista que seu curador não foi notificado do lançamento, impõe-se a realização de novo lançamento. Nesse passo, o imposto correspondente ao ano-calendário 2003 estaria decadente.

Alegou ainda que:

- a) trata-se de valores recebidos a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório;
- b) o próprio Estado da Bahia, credor da arrecadação tributária, por meio da Lei Complementar Estadual n.º 20, de 2003, atribuiu à verba paga natureza indenizatória e não reteve o imposto sobre a renda na fonte;
- c) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas do imposto de renda, tratamento este extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros do Ministério Público da União e, ante o princípio da isonomia, estendido aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal;
- d) preencheu suas declarações de ajuste anual de acordo com o que lhe foi informado pela fonte pagadora. A imprecisão da classificação dos rendimentos na sua declaração de ajuste anual decorreu das informações da fonte pagadora, razão pela qual não deve sofrer imposição juros e de multa de ofício eis que agiu de boa-fé e, se houve erro, este é escusável;
- e) o sujeito passivo da obrigação tributária é a fonte pagadora, o Ministério Público do Estado da Bahia;

- f) as parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias) estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, devem ser subtraídas do valor do imposto, refazendo-se os cálculos.

O órgão julgador **a quo** entendeu assistir razão à interessada quando alegou que as parcelas dos valores recebidos a título de URV referentes à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário foram indevidamente tributadas, pois seriam respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva. Sendo assim, excluiu da tributação as seguintes parcelas:

Ano base	Abono de férias (A)	13º salário (B)	Valor exonerado (A + B) x 27,5%
12/2004	0,00	358,42	98,57
12/2005	0,00	358,42	98,57
12/2006	0,00	358,42	98,57

Ficou mantido o lançamento de imposto no valor de R\$ 186.068,96.

No recurso voluntário, a contribuinte suscitou preliminares de decadência e de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, a suscitou os seguintes argumentos:

- a) trata-se de valores recebidos a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório;
- b) o próprio Estado da Bahia, credor da arrecadação tributária, por meio da Lei Complementar Estadual n.º 20, de 2003, atribuiu à verba paga natureza indenizatória e não reteve o imposto sobre a renda na fonte;
- c) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas do imposto de renda, tratamento este extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros do Ministério Público da União e, ante o princípio da isonomia, estendido aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal;
- d) as declarações de ajuste anual foram preenchidas de acordo com o que foi informado pela fonte pagadora. Por essa razão, a contribuinte não deve sofrer imposição juros e de multa de ofício eis que agiu de boa-fé e, se houve erro, este é escusável;
- e) os juros recebidos, devido a sua natureza indenizatória, não são tributáveis;
- f) o sujeito passivo da obrigação tributária é a fonte pagadora, o Ministério Público do Estado da Bahia.

1. Da decadência

No Recurso Voluntário, a contribuinte voltou a argumentar que o Sr. Josemar Moraes de Lima Dantas, seu curador provisório, não tomou conhecimento da autuação e, por esse motivo, teria ocorrido a decadência do “direito” da Fazenda Pública de lançar o crédito do ano-calendário de 2003.

A respeito do tema, ressaltamos que o domicílio fiscal é, via de regra, escolha do contribuinte, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional, e é o contribuinte o responsável por informá-lo à administração tributária. As intimações, no âmbito do processo administrativo fiscal, devem ser encaminhadas para o domicílio fiscal eleito, conforme dispõe o inciso II do **caput** do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972. O domicílio tributário do sujeito passivo é aquele definido no parágrafo 4.º do mesmo artigo:

Art. 23 [...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso sob análise, não há registro, nos autos, que o contribuinte tenha autorizado endereço eletrônico; inaplicável, na hipótese, portanto, o inciso II.

O Auto de Infração lavrado no presente processo, precedido pelo Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 18 (Aviso de Recebimento dos Correios às fls. 20), foi entregue, para ciência da parte interessada, em 24.11.2008, no endereço postal por ela fornecido ao Cadastro de Pessoas Físicas, nas declarações de ajuste anual dos exercícios 2004 a 2007, conforme comprova o Aviso de Recebimento dos Correios, às fls. 33 (compare com o endereço fornecido nas declarações de ajuste, às fls. 21, 24, 27 e 30).

Somente na peça impugnatória foi esclarecido que a contribuinte encontrava-se interdita e foi informado o endereço de seu curador provisório. A partir de então, as correspondências passaram a ser encaminhadas para o novo domicílio.

De qualquer forma, mesmo nos casos de interdição, o Auto de Infração deve ser lavrado em nome do contribuinte, e a ciência do lançamento realizada via postal deve ser endereçada ao domicílio tributário constante no Cadastro de Pessoas Físicas.

Tal como já ressaltado pelo órgão julgador de primeiro grau, nestes casos, é responsabilidade do curador manter tal informação cadastral atualizada de forma a tomar ciência de qualquer notificação endereçada ao curatelado.

Sendo assim, para todos os efeitos legais, a notificação do lançamento ocorreu no dia 24.11.2008. Não há, portanto, que se alegar que o lançamento deixou de se aperfeiçoar nessa data pela falta de ciência do sujeito passivo, eis que não existe nos autos comprovação de que tenha sido solicitada alteração do seu domicílio em data anterior à da apresentação da impugnação. Assim, tendo em vista que o auto de infração foi entregue no endereço cadastral da contribuinte, nos termos do artigo 23, § 4º, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, verifica-se a regularidade da ciência.

Considerando-se que o “fato gerador” do imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 2003 ocorreu em 31 de dezembro daquele ano, se aplicarmos a regra do artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional – CTN, o lançamento poderia ser feito até

31 de dezembro de 2008; se aplicarmos a regra do artigo 173, inciso I, o lançamento poderia ter ocorrido até 31 de dezembro de 2010.

Como se viu, diante da legislação que rege a matéria, o lançamento é tempestivo, qualquer que seja a regra de contagem do prazo decadencial utilizada, dentre as previstas no Código Tributário Nacional, seja a regra do artigo 150, § 4º, seja a do artigo 173, inciso I.

Tendo em vista que a interessada foi regularmente notificada do lançamento em 24.11.2008, não há que se cogitar ter ocorrido a decadência.

2. Análise da nulidade decisão recorrida

No recurso, a contribuinte alegou que o questionamento quanto à ilegitimidade da União para cobrar o valor do imposto sobre a renda na fonte que não foi retido pelo Estado Membro, apesar de suscitado na impugnação, não foi enfrentado na decisão recorrida, alegação que, caso constatada, indicaria nulidade da decisão recorrida.

Salientamos, em primeiro lugar, que, sobre o tema, o relator do voto condutor da decisão recorrida assim se manifestou:

É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União. (g.n.)

Da leitura do trecho acima transcrito, destacado do voto, verifica-se houve manifestação do relator sobre o tema. Depreende-se ser o entendimento manifestado que, caso a discussão versasse sobre o imposto na fonte que deixou de ser retido pelo Estado da Bahia, a competência não seria da União. Contudo, como o tributo cobrado neste processo não é o imposto sobre a renda retido na fonte, mas o imposto sobre a renda de pessoa física, a competência para exigir o imposto em debate é da União. Este é o fundamento.

Desse modo, é possível discordar do fundamento utilizado. No entanto, entendemos que, mesmo que tenha se expressado de forma sucinta ou mesmo insatisfatória para a defesa, o julgador não pode ser tido por omissor quanto ao tema apontado.

Além do mais, o julgador administrativo não está obrigado a se manifestar sobre toda e qualquer alegação feita nas peças de defesa, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Este entendimento é pacífico neste Conselho, consoante a ementa a seguir destacada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEFESA DO CONTRIBUINTE - APRECIÇÃO

Conforme cediço no Superior Tribunal de Justiça STJ, a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, seus argumentos,

quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (Resp 874793/CE, julgado em 28/11/2006).

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara. Acórdão 102-48.620, de 14.6.200. Relator: Conselheiro Antônio José Praga de Souza)

Diante do exposto, entendemos por bem afastar a preliminar de nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA).

3. Da isenção por moléstia grave

A recorrente, apesar de não ter suscitado este argumento na impugnação, pugnou, no recurso, pela isenção do imposto sobre a renda em razão de ser portadora de moléstia grave.

O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir transcrito, prevê estarem isentos do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das moléstias relacionadas:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (g.n.)

[...]

Conforme pontuado pela parte interessada, a contribuinte estaria acometida do “mal de Alzheimer” e, por esse motivo, encontrava-se em processo de interdição judicial. A defesa salientou que, em 22.7.2008, foi deferida a sua curatela provisória ao Sr. Josemar de Lima Dantas, pelo Cartório da 1ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem admitido que o “mal de Alzheimer” é moléstia grave, eis que caracteriza alienação mental. Nesse sentido tem decidido a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, a exemplo da ementa que a seguir transcrevemos:

*IRPF. MOLÉSTIA GRAVE DOENÇA DE ALZHEIMER
DEMÊNCIA*

O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de

Alzheimer configura o pressuposto de “moléstia grave” previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria e pensão.

(Acórdão nº 2101-001.896, de 20.9.2012. Relator: Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa).

Ocorre que, para obter a isenção do imposto sobre a renda, é necessário que o contribuinte comprove que era portador da moléstia grave no momento do recebimento do rendimento. Além disso, referida isenção só se aplica a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

A lei instituidora da isenção do imposto sobre a renda em razão de moléstia grave exige, portanto, o preenchimento de dois requisitos:

1.º) comprovação inequívoca de que o contribuinte é portador de uma das moléstias graves expressamente previstas;

2.º) que os rendimentos recebidos sejam decorrentes de reforma, aposentadoria ou pensão.

Inicialmente, sobre o Laudo Médico, primeiro requisito para a isenção, assim estabelece a Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

[...]

Verifica-se, do exame dos autos, que, para o fim de demonstrar a alegação de que é portadora de moléstia grave, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a contribuinte anexou aos autos laudos periciais, relatórios e demais documentos produzidos no âmbito dos processos nº 2008.040.002258-2 e nº 0002256-10.2008.8.19.0040 (vide fls. 250 a 285).

Os laudos periciais acostados não são conclusivos e alguns não têm data. Não há referência ao momento a partir do qual a contribuinte passou a ser portadora da moléstia grave prevista em lei. O relatório produzido pelo Serviço Social e Psicologia 3º ETIC Petrópolis – 1º Pólo foi emitido em 30.9.2010 (fls. 274). Não há laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, tal como exige a lei.

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula CARF n.º 63, pacificou o entendimento que, para haver isenção do imposto sobre a renda em decorrência de moléstia grave, esta deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Além disso, confrontando a data do recebimento dos rendimentos tidos por omitidos no Auto de Infração com a data da propositura da ação de interdição, verifica-se um largo lapso temporal: o último ano-calendário fiscalizado foi 2006, enquanto que a propositura da ação de interdição deu-se em 2008.

Sendo assim, do exame das provas dos autos, não é possível concluir que, na data do recebimento das diferenças de URV, de 2003 a 2006, de que trata este processo, a contribuinte sofria do “mal de Alzheimer”.

Também é de se salientar que só são isentos do imposto sobre a renda, no caso de moléstia grave, os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão. Tem-se por certo que, na data do recebimento dos rendimentos, no período de 2003 a 2006, a contribuinte já estava aposentada, por contar então com mais de setenta anos (sua data de nascimento é 14.1.1929). Todavia, para ter direito à isenção do imposto sobre a renda, por ser portador de moléstia grave, não basta que o beneficiário esteja aposentado no momento do recebimento. Conforme salientado, só são isentos do imposto os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

As diferenças de URV de que trata este processo referem-se aos anos-calendário de 1994 a 1995 (a diferença apurada no ano de 2000 é negativa, vide fls. 116). No entanto, a contribuinte não comprovou que os rendimentos auferidos nesse período (1994 e 1995) correspondiam a aposentadoria, reforma ou pensão.

Por essas razões, não é possível reconhecer a isenção do imposto sobre a renda, a título de moléstia grave sobre os rendimentos recebidos acumuladamente nos anos-calendário de 2003 a 2006, que correspondem a diferenças de URV apuradas em 1994 e 1995.

Na hipótese, a contribuinte não comprovou preencher nenhum dos requisitos exigidos para gozo do direito à isenção do imposto sobre a renda por moléstia grave.

4. Da legitimidade da União para cobrar o imposto sobre a renda

No recurso, a contribuinte alegou ilegitimidade da União para cobrar o valor do imposto sobre a renda na fonte que não foi retido pelo Estado Membro.

Neste tema, salientamos que o imposto sobre a renda é tributo de competência da União, que não pode delegá-la a qualquer outro ente, nem mesmo à unidade federada que o retém do seu servidor, na forma de imposto na fonte, e que é, ela mesma, destinatária do produto dessa arrecadação.

E sobre isso, o Código Tributário Nacional, no parágrafo único de seu artigo 6º, reafirma que os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Desse modo, compete somente à União legislar sobre o imposto sobre a renda, nos limites estabelecidos pela Constituição. O fato de o produto de parte da sua arrecadação destinar-se ao Estado da Bahia não confere a este competência para produzir leis deliberando sobre o tributo, a teor do artigo 7º do Código Tributário Nacional.

É também a União o sujeito ativo da obrigação tributária, titular de legitimidade ativa para cobrar o imposto porventura não pago, independentemente de qual seja o destino do produto da arrecadação. Cumpre à fonte pagadora dos rendimentos, no caso, o Ministério Público do Estado da Bahia, somente a incumbência de fazer a retenção do imposto de renda na fonte de seus servidores e demais empregados, o que não o torna sujeito ativo na relação jurídica tributária.

Sobre esse assunto, é de se registrar que a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, da qual esta relatora é Conselheira Titular, já se manifestou a respeito deste assunto, a teor do voto do Ilustre Conselheiro Alexandre Naoki Nisioka no Acórdão nº 2101-002.388, de 18 de fevereiro de 2014, cujo trecho no qual discorre sobre a questão a seguir transcrevemos:

Com relação ao argumento de que não haveria legitimidade da União para cobrança do referido imposto, tendo em vista a redação do art. 157, I, da Constituição Federal, verifica-se que este dispositivo trata da repartição da receita tributária. Não obstante a destinação da arrecadação obtida por meio de tributos ser matéria afeta ao Direito Financeiro, esta não tem o condão de alterar o disposto na legislação tributária, a qual conferiu à União a competência tributária e a legitimidade ativa para instituir e cobrar o imposto em questão, principalmente no presente caso, em que a retenção do imposto de renda não foi realizada pela fonte pagadora.

Na oportunidade, a Turma Julgadora foi unânime em acolher o voto do Conselheiro relator, com o voto desta Conselheira. Sendo assim, entendemos que o argumento da recorrente carece de procedência.

5. Da sujeição passiva

A recorrente entende que o sujeito passivo da obrigação tributária é a fonte pagadora, o Ministério Público do Estado da Bahia. Este argumento foi assim enfrentado pela relatora da decisão recorrida:

Quanto à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito: (g.n.)

[...].

Com este posicionamento concordamos.

O imposto sobre a renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado é antecipação do imposto sobre a renda de pessoa física, cujo sujeito passivo, durante o ano-calendário e até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a

renda de pessoa física, é a pessoa jurídica a responsável por reter e recolher o tributo e por recolhê-lo mesmo que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 103).

No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 12, inciso V) e, caso a fonte pagadora não tenha feito as devidas retenções dos montantes correspondentes, é da pessoa física o dever de recolher o imposto apurado na sua declaração correspondente ao ano-calendário.

De forma coerente, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispôs que, verificada a falta de retenção da antecipação do imposto de renda pela fonte pagadora após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir da pessoa física o imposto que deveria ter sido retido e não foi, acompanhado de juros e multa, se for o caso. Verificando-se que os rendimentos auferidos pela contribuinte constaram da declaração de ajuste anual, sem que tivesse havido a retenção de imposto na fonte, é de se concluir pela responsabilidade da pessoa física beneficiária dos rendimentos quanto ao recolhimento do imposto sobre a renda não retido pela fonte pagadora.

6. Da natureza das verbas recebidas

Cumpra aqui salientar que os rendimentos de que trata o presente processo foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em atendimento ao disposto pela Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, a qual, dentre outras disposições, preceitua que a verba em questão é de natureza indenizatória.

Para melhor entendimento, transcrevemos, a seguir, os artigos 2º e 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003:

Art. 2º - As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.97592153-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.

Com efeito, da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, é possível concluir, tal como concluiu a parte interessada, que foi atribuída natureza indenizatória às diferenças decorrentes de erro na conversão da remuneração dos magistrados, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.97592153-1. Todavia, do exame desses dispositivos isoladamente é impertinente inferir que se trata de rendimentos isentos do imposto sobre a renda de pessoa física.

Em primeiro lugar, conforme anteriormente ressaltado, a competência para legislar sobre o imposto sobre a renda é da União, e a lei acima transcrita é estadual.

Além disso, imprescindível a análise da natureza dessas verbas, no contexto de todo o direito positivo, para se concluir pela sua tributação ou não pelo imposto sobre a renda.

Chama a atenção o fato de que as diferenças de URV pagas à contribuinte pelo Ministério Público do Estado da Bahia não se destinam à recomposição de um prejuízo, ou dano material por ela sofrido.

Diferentemente, as verbas recebidas pela contribuinte repõem a atualização monetária dos salários do período considerado. Nesse sentido, observa-se que o artigo 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, deixa claro que se trata de diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV.

É incontornável a constatação que tais diferenças integram a remuneração mensal percebida pela contribuinte, em decorrência do seu trabalho, constituindo parte integrante de seus vencimentos. As verbas assim auferidas integram, portanto, a definição de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. São, portanto, tributáveis, independentemente da denominação a elas conferida pela Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003.

7. Da Resolução n.º 245 do STF

A recorrente traz à baila a Resolução n.º 245 do STF, que, no seu entender, ao ser estendida aos membros do Ministério Público da União, por força do artigo 2º da Lei nº 10.777, de 2002, aplica-se também aos membros do Ministério Público dos Estados.

A questão da aplicabilidade da Resolução nº 245 do STF aos valores recebidos a título de diferenças de URV foi exaustivamente analisado pelo Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka no voto condutor da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho, no já mencionado Acórdão nº 2101-002.388, de 18.2.2014. Por se aplicar ao caso que aqui se analisa, e por refletir o entendimento desta Conselheira, adotamos o quanto manifestado naquele voto. Vejamos:

Buscando reforçar o argumento, requer a contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais dispõem acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pela Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: “I apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)”.

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de

recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre a abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

“Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)” (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)”

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

“Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução nº 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)”

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pela Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

8. Da base de cálculo, tabelas e alíquotas aplicáveis

A recorrente também argumenta que, diferentemente do modo como procedeu a Fiscalização, a tributação do imposto sobre a renda deveria ter sido realizada com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias da percepção dos rendimentos, mês a mês, de acordo com as tabelas relativas a cada ano de referência.

O lançamento perpetrado no presente processo reporta-se a imposto sobre a renda de pessoas físicas incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com o Auto de Infração, a tributação incidiu sobre o total dos rendimentos auferidos, na medida em que foram percebidos (caixa).

Primeiramente, cabe lembrar que, no caso sob análise, o lançamento aperfeiçoou-se em 1º de outubro de 2008 (AR às fls. 20). Não ocorreu, portanto, enquanto vigente o entendimento exarado no Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que, vinculando todos os

órgãos da administração tributária, orientava que o imposto de renda incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos (competência).

Também não se aplica, na hipótese, o artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, o qual estipula que os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, devem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, eis que esse dispositivo somente foi introduzido posteriormente ao lançamento sob análise, pela Lei nº 12.350, de 2010.

Cumprе ressaltar que o lançamento de que trata este processo fundamentou-se, entre outros dispositivos, nos artigos 1º a 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988. A propósito, vejamos o que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º [...]

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Cabe ainda lembrar que o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, prescreve especificamente que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo deles deduzir-se o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Desse modo, com fulcro na legislação invocada, entendemos que o imposto sobre a renda, no caso, deve ser calculado sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, no momento do recebimento, tal como apurado pela Fiscalização, e não há, a nosso ver, fundamento para que se proceda de modo diverso.

Ante o exposto, conclui-se que a pretensão da parte interessada, de que o imposto sobre a renda seja calculado sobre os rendimentos auferidos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes na época em que surgiu o direito ao seu recebimento (competência) carece de amparo legal.

Neste sentido, correto o lançamento, devendo o Imposto de Renda incidir no mês do recebimento do rendimento, sobre o total dos rendimentos auferidos (caixa).

A recorrente pede ainda sejam levadas em conta todas as características pessoais da contribuinte e consideradas todas as parcelas a deduzir a que tem direito, não podendo haver tributação sobre o valor integral da parcela referente às diferenças de URV.

Com efeito, todas as deduções a que tem direito a contribuinte devem ser excluídas da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que devidamente comprovadas. No presente caso, contudo, observa-se que a autoridade fiscal já utilizou, no lançamento, todas as deduções pleiteadas nas declarações de ajuste dos anos-calendário correspondentes. Não há, portanto, deduções outras a considerar.

9. Dos juros e da atualização monetária recebidos

A recorrente argumenta que os juros moratórios recebidos não podem sofrer a incidência do imposto sobre a renda, por terem caráter indenizatório. Da mesma forma, acredita que a correção monetária não agrega valor ao seu patrimônio, vez que apenas recompõe o poder aquisitivo anterior do capital, sanando a perda monetária diante da inflação.

Sobre o tema da tributação dos juros, vale ressaltar que nosso entendimento é no sentido de que eles seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, escorado no artigo 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que estipula serem tributáveis “os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis”.

Com efeito, a Lei nº 4.506, de 1964, em seu artigo 16, é expressa quanto à exigência do imposto de renda sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de rendimentos do trabalho. Vejamos o texto, *ipsis litteris*:

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

[...]

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, os juros que incidem sobre as verbas de natureza salarial recebidas acumuladamente não podem escapar à tributação pelo IRPF.

Com fundamento na legislação acima citada, o Superior Tribunal de Justiça também tem se manifestado pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos quando do recebimento em atraso de verbas de natureza tributável, a exemplo do posicionamento externado quando do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, em 10.10.2012 (publicado em 16.12.2012), cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques. Vejamos a ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

*2. **Regra geral:** incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).*

*3. **Primeira exceção:** são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).*

[...]

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(g.n.)

Vale ainda ressaltar que o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estipula que, no caso dos rendimentos recebidos de forma acumulada, o imposto sobre a renda incide, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos somente do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Sendo assim, tanto os juros recebidos como a correção monetária eventualmente incidente sobre as verbas recebidas pelo contribuinte devem ser tributados pelo imposto sobre a renda, eis que não foram excepcionados pelo artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Com base no exposto, tendo em vista que, no presente caso, as verbas pagas à contribuinte têm natureza tributável, os juros recebidos e eventual correção monetária sobre elas incidente são igualmente tributáveis. Por esse motivo, entendo que, também neste ponto, não merece reparos a decisão recorrida.

10. Da multa de ofício

Por fim, a recorrente pugna pelo reconhecimento da existência de erro escusável, haja vista ter espelhado, em sua declaração de ajuste anual, as informações prestadas pela fonte pagadora, sem dolo ou má-fé.

Com efeito, entendemos que, ao reproduzir, em sua declaração de ajuste anual, as informações fornecidas pela fonte pagadora, a contribuinte foi induzida a erro, e não agiu com má-fé. Além do mais, entendeu que as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia refletiam os comandos da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003. Nessas hipóteses, este Conselho já pacificou o entendimento que o erro escusável do contribuinte autoriza a exclusão da multa de ofício, nos termos da Súmula CARF 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

De acordo com a Súmula CARF nº 73, deve-se excluir a multa de ofício, por ter sido constatado erro escusável.

11. Dos juros de mora

A cobrança de juros de mora está prevista no **caput** do artigo 161 do Código Tributário Nacional, sempre que o crédito tributário não for integralmente pago no vencimento,

seja qual for o motivo determinante da falta. Sendo assim, os juros de mora são devidos, no pagamento em atraso do crédito tributário devido, independentemente da boa-fé manifestada pelo sujeito passivo.

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, não integralmente adimplidos na data do seu vencimento, são calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Neste ponto, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou sobre a aplicabilidade da taxa Selic no cômputo dos juros cobrados nos casos de recolhimento de tributo em atraso, por meio da Súmula CARF n.º 4, que assim prevê:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Desse modo, sobre o crédito tributário não pago na data do seu vencimento, são devidos os juros de mora, calculados segundo a taxa Selic.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para excluir a multa de ofício, em razão de erro escusável.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 31/03/2014 15:08:00.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 31/03/2014.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 04/04/2014 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 31/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0521.09156.JPFT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2C0D3FFBC09B5841EF08AC47226AA58EA903B384